



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



LEI DE N.º 1.675

DE

24 DE JANEIRO DE 2022

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 24/01/2022
Ass: [Assinatura]

Institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de Itaberaba-Bahia, com o objetivo principal de ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos, por meio do seu recebimento, separação, armazenamento e destinação adequada.

Art. 2º- Para fins desta Lei, entende-se como resíduos sólidos o disposto no artigo 3º, inciso XVI, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º- A rede municipal de ensino da cidade de Itaberaba fica obrigada a realizar a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação dos resíduos sólidos produzidos em suas unidades.

§ 1º- É facultado à rede municipal de ensino da cidade de Itaberaba receber, para a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação, resíduos sólidos de seus alunos, professores, outros profissionais do ambiente escolar ou da comunidade do entorno da escola.

§ 2º- Os resíduos recebidos pelas unidades educacionais deverão estar separados adequadamente de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

§ 3º- Tratando-se de entrega de resíduos sólidos secos, estes devem estar devidamente limpos e higienizados.

§ 4º- Na impossibilidade de entrega dos resíduos sólidos de acordo com o que dispõe o § 2º, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem. § 5º Fica a escola impossibilitada de receber resíduos considerados perigosos, de acordo com a classificação da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 4º- Os resíduos sólidos produzidos ou recebidos nas unidades da rede municipal de ensino da cidade de Itaberaba serão ordenados de acordo com a sua origem e sua periculosidade, nos termos do artigo 13, incisos I e II, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 5º- As unidades educacionais deverão desenvolver metodologia para a separação e ter local para o armazenamento temporário adequado dos resíduos sólidos, conforme volume previsto em regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



PREFEITURA
ITABERABA
TERRA DO DESENVOLVIMENTO

Art. 6º- Os resíduos sólidos separados por cada unidade da rede municipal de ensino da cidade de Itaberaba deverão ser armazenados em recipientes adequados, levando em consideração a classificação prevista no artigo 4º da presente Lei.

§1º- Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

§2º- Na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no § 1º, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem.

Art. 7º - Cabe a cada unidade de ensino promover a seus respectivos alunos campanhas educacionais que estimulem a redução do consumo de materiais de difícil reutilização ou reciclagem, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem no âmbito do município de Itaberaba.

§1º - As campanhas educacionais devem ser participativas, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola.

§2º - As campanhas educacionais deverão informar os alunos a respeito da diferença entre redução, reutilização e reciclagem de resíduos, assim como abordar os princípios de governança ambiental, social e corporativa (ASC) e o conceito de economia circular.

Art. 8º- Poderão ser firmadas parcerias com instituições privadas ou cooperativas que possuam programas de governança ASC para a correta destinação dos resíduos coletados pelas unidades educacionais.

Art. 9º- As escolas poderão comercializar os resíduos sólidos por 70% do valor de mercado para as cooperativas. Parágrafo único. A renda obtida com a venda dos resíduos sólidos recicláveis oriundos do programa (quando implementado) deve ser utilizada na compra de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades educacionais da escola.

Art. 10- Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

Art. 11- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 de janeiro de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 24 / 01 / 2022
Ass: